

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

R434

Responsabilidade civil e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon, Andrea Alarcón Peña e Stefania Stefanelli – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-377-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 explora os impactos da tecnologia nas relações civis e de consumo, analisando os desafios da responsabilidade jurídica em ambientes digitais. Os trabalhos tratam de publicidade automatizada, erro tecnológico e proteção dos direitos da personalidade. O grupo propõe caminhos para o equilíbrio entre inovação, ética e segurança jurídica no mundo digital.

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DAS PRODUÇÕES POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): PERSPECTIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

CIVIL LIABILITY FOR COPYRIGHT INFRINGEMENT IN ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) PRODUCTIONS: NATIONAL AND INTERNATIONAL PERSPECTIVES.

Gabriel Rigonato ¹
Ellen Luiza De Souza Barbosa ²

Resumo

A evolução da tecnologia, especialmente no campo das Inteligências Artificiais, levou a construção de novas perspectivas e limites ao tratamento dado as produções originadas por Inteligência Artificial, especialmente no campo da Responsabilidade Civil que derivam dos direitos autorais. Destaca-se o conceito das IAs e as perspectivas legislativas nacionais e internacionais de proteção dos direitos autorais e sobre as diferentes posições tomadas quanto a dúvida acerca de a quem pertence os direitos sobre os textos ou obras de arte originados das novas tecnologias. Apresenta uma conclusão da posição majoritária acerca do domínio público automático das produções por IA.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Direitos autorais, Inteligências artificiais, Domínio público

Abstract/Resumen/Résumé

The evolution of technology, especially in the field of Artificial Intelligence, has led to the development of new perspectives and boundaries concerning the treatment of AI-generated productions. This is particularly relevant in the realm of Civil Liability arising from copyright law. The text highlights the concept of AIs and the national and international legislative perspectives on copyright protection, as well as the differing opinions regarding the ownership of rights over texts or works of art originated from these new technologies. It concludes by presenting the majority position concerning the automatic public domain status of AI productions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Copyright, Artificial intelligence, Public domain

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pesquisador PIBIC entre 2023/2024.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pesquisador PIBIC entre 2024/2025.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXVII, estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (Brasil, 1988). Não bastasse, a Lei nº 9.610/1998, chamada de Lei de Direito Autoral (LDA), trata dos direitos de autor e dos direitos que lhes são conexos.

A saber, o direito autoral constitui-se em um dos ramos da área do Direito intitulada de Propriedade Intelectual. Esta, por sua vez, possui o intento de proteger os direitos do autor e os direitos que lhes são conexos, contra terceiros que visem obter a exploração ilegal ou diversa da previamente estipulada a respeito da obra artística, literária ou científica, isto é, os direitos do autor. Ademais, é mister mencionar que também há a proteção quanto à interpretação, gravação fixada por produtor fonográfico e da emissão realizada por organismo de radiodifusão – direitos conexos. Esta temática é amplamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, conforme já ponderado acima (Coutinho, 2014).

Além disso, depreende-se que os direitos autorais possuem correlação com os direitos de personalidade, uma vez que é por meio dos direitos morais que se pode refletir a personalidade do autor da obra, já que toda produção expõe, ainda que indiretamente e de forma inconsciente, o estilo e o caráter da pessoa de seu criador (Abrão, 2011). Assim, pode-se declarar, sinteticamente, que os direitos autorais constituem em um complexo de direitos morais, patrimoniais e sociais, sendo os dois primeiros direcionados ao criador e ao difusor da obra em que se fixa a criação, e o último ao direito de todos os indivíduos de obter acesso ao conhecimento, ao lazer e à cultura.

Não obstante, observa-se que a proteção dos direitos autorais possui o desígnio de incitar a produção intelectual, tendo em vista que o acesso a estas obras constitui instrumento substancial para que haja o desenvolvimento de uma sociedade como um todo, seja de forma social, seja de forma econômica e até mesmo humana. Neste interim, comprehende-se que garantir o acesso às fontes de cultura é fomentar a formação cultural dos respectivos autores, mas também da própria sociedade que adquire conhecimento com a propagação das obras (Salomão, 2013). Dessa forma, resta fundamental compreender sobre a possibilidade de responsabilização civil pelo uso de obras derivadas de produção das Inteligências Artificiais.

2. METODOLOGIA

Aplicar-se-á ao presente trabalho uma metodologia que parte de uma extensa análise bibliográfica em conjunto com uma análise a partir do direito comparado para compreender os

limites e a perspectiva da responsabilidade civil por violação dos direitos autorais pelas Inteligências Artificiais generativas.

3. DIREITOS AUTORAIS E SUAS REPERCURSSÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL

O art. 11 da Lei nº 9.610/98 descreve que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Porém, no seu parágrafo único, assegura que também poderá ser pessoa jurídica (Brasil, 1998). Dessa forma, extrai-se que os criadores da obra são os titulares dos direitos, por natureza. Ainda, o art. 14 da referida Lei indica que é titular dos direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída em domínio público, não podendo se opor a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo quando cópia da sua – obras derivadas (Brasil, 1998).

Faz-se elementar a menção de que os direitos autorais possuem duas naturezas. A primeira trata-se dos direitos morais do autor, sendo que nestes incidem os traços da personalidade do criador (Adolfo; Morais, 2008), o que constitui impedimento a qualquer ação de terceiros no que tange à sua obra (Bittar, 2000). Já os direitos de natureza patrimonial se referem à exploração econômica da obra, donde o autor pode retirar proventos mediante a disposição mercadológica da mesma (Adolfo; Morais, 2008). Bittar (2000) conclui que as duas ordens desses direitos “(...) O direito moral é a base e o limite do direito patrimonial que, por sua vez a tradução da e pressão econômica do direito moral” (p. 46/47).

Não bastasse, é importante compreender o funcionamento da proteção de direitos autorais em relação a programas de computador. A Lei nº 9.609/98 segue uma abordagem mais próxima do conceito de *copyright* do que do direito de autor (Cribari, 2006). Isso significa que, em relação a programas de computador, não são aplicadas as disposições relativas aos direitos morais, com exceção do direito do autor de reivindicar sua autoria e de se opor a modificações que possam prejudicar sua reputação. Além disso, a lei assegura ao empregador os direitos exclusivos sobre programas de computador desenvolvidos e elaborados durante a vigência de um contrato ou vínculo estatutário.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

De início, essencial começar com o entendimento do termo que vai ser base do presente artigo. O parlamento europeu (2020) define, em poucas palavras, como “(...) a capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planeamento e a criatividade.” (s.p.).

O estudo dessas tecnologias se iniciou com John McCarthy que, em 1956, deu sua primeira definição, sinônimo da apresentada pelo parlamento europeu, aprimorada por Allan Turing no artigo “*Computing Machine and Intelligence*” que atestou, por meio do teste de Turing, a capacidade de um computador possuir comportamento inteligente semelhante ao humano (Silva; Kashiwabara; Machado, 2022).

Assim, o conceito da inteligência artificial necessita de uma visão em dois campos: (i) como classificação para as tecnologias desenvolvidas para realizar tarefas próximas dos seres humanos e (ii) como modelos e algoritmos capazes de realizar operações matemáticas complexas, tais como classificação, otimização, adunação dos dados, além de realização de análises preditivas (Rebouças, 2022).

Essa segunda interpretação, entendida com a conjuntura dos algoritmos implementados por meio de *softwares*, permite compreender as formas de aprendizado das inteligências artificiais. A doutrina classicamente divide em algumas formas, como (i) por exemplos, através de análise e compreensão de possibilidades fornecidas a máquina; (ii) por Inteligência coletiva, como os drones que analisam em coletivo uma região para unir as informações em debate; (iii) Processamento Linguagem Natural (PLN) (Silva; Kashiwabara; Machado, 2022), que é essencial para compreensão do impacto das IAs nos direitos autorais, especialmente pelo crescimento do ChatGPT, que manipula automaticamente a linguagem natural (fala e texto); e o Reconhecimento visual, quando a visão da máquina captura e analisa imagens.

Dessa forma, entende-se a inteligência artificial como um objeto tecnológico e matemático que tem o objetivo de revolucionar a atual compreensão da ciência, bem como pode ser pensado como um fato jurídico. Tal compreensão parte do pressuposto que o fato jurídico é o que acontece independente da atuação humana, mas que impacta a existência humana e o direito de alguma forma, como a morte de uma pessoa, ou algo intencionalmente criado, ao exemplo de uma invenção (Reale, 1994).

No caso da inteligência artificial, que pode ser pensado nesse contexto como um fato jurídico advindo de criação e atuação humana, o impacto é tão profundo que atinge as mais diversas estruturas do direito. O direito criminal acerca dos debates de reconhecimento facial por meio de inteligência artificial, com seus defeitos, preconceitos e imprecisões, o direito familiar e, em suma, o direito da propriedade intelectual.

Por isso, face ao momento vivido pela tecnologia, conhecido como a 4^a revolução industrial, quando a inovação e as criações disruptivas avançam em passos largos, com a intensificação do uso das IAs, notável que o direito não caminha na mesma velocidade.

A história do Direito de Autor e o desenvolvimento de novas tecnologias se interlaçam, na medida que a origem do direito autoral surge com o advento do sistema de imprensa por Gutemberg e a legislação autoral tem sido aperfeiçoada ao longo do tempo em decorrência de interesses afetados pelo surgimento das tecnologias disruptivas, que rompem paradigmas sobre normas -padrão a serem seguidas sobre essas novas criações. (Leite, Bueno, 2022, p. 61).

Todavia, resta uma dúvida no que se refere ao alcance daquilo que Turing buscava comprovar, isto é, como o direito, em essência o autoral, comportará face a impossibilidade de se distinguir as respostas de uma máquina computacional e um ser humano.

Pode parecer simples discutir acerca das inteligências artificiais que necessitam da interação humana para funcionarem, mas essa lógica não se aplica de forma maciça quando em face de tecnologias modernas e inseparável da produção puramente humana, um produto do *deep learning* antes inimaginável da máquina – que independe de uma alimentação conhecida de dados e produções alheias.

4.1 A perspectiva nacional relativa aos direitos autorais aplicados a Inteligência Artificial

Com o desenvolvimento e democratização ao acesso das máquinas computacionais, como celular, computadores e tablets, novas expressões tecnológicas vêm atingindo a sociedade civil de inteligências artificiais cada vez mais complexas.

A sociedade vem se submetendo cada vez a condição de *data driven*, isto é, uma sociedade que é conduzida por algoritmos matemáticos, pelos dados. Alguns exemplos interessantes quanto a essas tecnologias de geração de produtos intelectuais a partir de uma base pré-existente e inserida nos *vaults* dessas tecnologias. Destacam-se como exemplos o The Next Rembrandt, capaz de reproduzir traços característicos do artista, e as conhecidas IAs de linguagem, como ChatGPT, Gemini, Copilot e outros, chatbots que tem por alimentação de informações a inteligência artificial. Essas IAs foram responsáveis pela expansão do debate legislativo acerca do direito autoral nessas tecnologias, tanto em uma perspectiva nacional, quanto internacional, visto seu fácil acesso e uso amplo.

No Brasil, são inúmeros os dispositivos de lei que versam sobre alguma expressão dos direitos autorais. Na Constituição, o artigo 5º, inciso XXVIII, a e b, garantem a proteção do autor como aquele que possui direito exclusivo da utilização e publicação da obra. Da mesma forma, versam sobre os direitos autorais a lei 9.610/98, também conhecida como Lei dos Direitos Autorais, e, quanto aos programas de computador e sua proteção na forma de propriedade intelectual, a lei 9.609/98.

Os elementos para caracterizar os direitos autorais é o primeiro fator que merece destaque. Em suma, Henry Jansen afirma que é necessário haver domínio das letras, artes ou ciência, originalidade e estar no período de proteção fixado em lei (Leite; Bueno, 2022). Todavia, a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário e a lei dos direitos autorais acrescem em seu artigo 11 um requisito impossível de ser cumprido pelas inteligências artificiais. Este requisito é que, pressuposto essencial para garantia da proteção: **deve haver uma criação humana, ou seja, feito por pessoa natural** (Brasil, 1998, grifos nossos). Ainda que extensível a produção, em alguns casos, com a cessão dos direitos patrimoniais a pessoa jurídica, necessariamente o autor deve ser uma pessoa física.

Outrossim, a Lei nº 9.609/98 garante ao programador a posse de direitos morais, como de reivindicar a paternidade da obra, inclusive opondo-se as alterações não autorizadas. Contudo, as condições sobre a titularidade permanecem em mão dos empregadores ou contratantes dos serviços, seja pessoa física ou jurídica, conforme art. 4 da supracitada. (Leite, Bueno, 2022)

4.2 A perspectiva internacional relativa aos direitos autorais das produções por IA.

Fundamental o esclarecimento que as dúvidas relativas aos direitos autorais em aplicação nas inteligências artificiais não é problema exclusivamente nacional. Muito pelo contrário, diversas as nações e grupos de nações que buscam solucionar esse desafio.

O direito americano, em suas normativas de *Copyright* repete a mesma limitação do direito brasileiro, tendo pessoa física como protegida. Diferentemente, a organização AIPPI (“Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual”) busca uma resposta mais direta ao problema, afirmando ser cabível proteção as obras que tiverem intervenção humana na criação da obra, o que incluiria as IAs por *ChatBots*. (Leite; Bueno, 2022).

Outrossim, a mesma associação afirma que havendo originalidade, essencial para se pensar o conceito de direito autoral, com marca de personalidade do autor, esforço intelectual e elemento distintivo, que vem sendo demonstrada pelas diversas tecnologias, bem como havendo intervenção humana, a proteção versa ao interventor. Diferentemente, afirma que caso não exista intervenção humana, resta necessária uma proteção específica, defendendo a necessidade de uma proteção diferente dos direitos autorais propriamente ditos. (Leite; Bueno, 2022).

Essa perspectiva da intervenção foi adotada em países como Reino Unido, que determina o pertencimento dos direitos autorais como autor a pessoa por quem são tomadas as providências necessárias para a produção da obra. O ministério da cultura francês também

defende essa vinculação dos direitos autorais devem permanecer sempre vinculados aos seres humanos, sendo IA mera ferramenta e não objeto própria. Aduz, ainda, que com a redução do papel humana, passa a ser cabível lei especial para essa proteção, como defendido pela AIPPI, tendo em vista o parentesco dessas obras com clássicos (Leite, Bueno, 2022).

Uma parte da doutrina, que inclui perspectivas nacionais e internacionais, sendo o mais próximo e adaptado ao direito brasileiro, apoia que essas produções caem direto em domínio público. A crítica é ostensiva em afirmar que essa conceituação diminui o incentivo de produções por meio dessas tecnologias, prejudicando o avanço.

Portanto, face as perspectivas nacionais e internacionais apresentadas, resta como conclusão que não se prevê no Brasil, bem como incipientemente é aplicado no contexto europeu, americano, intercontinental e representantes da defesa da propriedade intelectual, tutela legal das obras por Inteligência Artificial, visto não haver a necessária personalidade jurídica, não sendo pessoa física, impossibilitando-a de obter inclusive a “originalidade” pensada nos termos clássicos.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DAS PRODUÇÕES DE IA

Cumpre destacar que a violação dos direitos autorais enseja naturalmente o dever de indenizar, tendo em vista que cabe a indenização por danos materiais dos proveitos econômicos derivados da violação dos produtos autorais e danos morais pelo uso indevido.

Dessa forma, aberto o debate frente as novas tecnologias, especialmente as inteligências artificiais, sobre a necessidade de respeito as produções originadas por estar, mas em paralelo com as próprias violações realizadas pela inteligência artificial que possui conteúdos protegidos em seu banco de dados.

Portanto, não é possível guardar em um cofre todas as produções que derivam da natureza intelectual e são protegidos pelos direitos autorais. Restando a dúvida, quem tem os direitos autorais das produções de inteligência artificial, sendo (i) aquele que realizou o *prompt* inicial, (ii) a empresa proprietária da inteligência artificial, (iii) o programador que construiu o código fonte das IAs, (iv) os donos das produções originais que integram o banco de dados para alimentação da IA ou (v) pertence ao domínio público de forma imediata.

Restando como conclusão da análise da literatura nacional e internacional, a ausência da pessoa natural, fundamental para a existência do direito autoral, predomina o posicionamento de domínio público automático dos produtos das IAs – contudo, ainda é profundo o debate legislativo para se adaptar as mudanças e compreender a quem pertence o direito autoral para distribuição da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS:

- ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.
- COUTINHO, Julia Alves. Direito do autor e direitos conexos: o intérprete e a sua obra. 2014.
- CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006.
- LEITE, Liliane A.; BUENO, Neide. As Criações por inteligência artificial e os desafios do direito autoral. In: KAC, Larissa A. C. et al (Org.). **Propriedade intelectual e a revolução tecnológica**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 61-81.
- LEMOS, Amanda. O que é ChatGPT? Tudo o que você precisa saber para usar a IA. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/o-que-e-chatgpt-como-usar-a-ia-em-portugues-no-seu-dia-a-dia/>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona?**. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em: 6 jul. 2025.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REBOUÇAS, Rodrigo F. A inteligência artificial – novas habilidades jurídicas e a supremacia quântica. In: KAC, Larissa A. C. et al (Org.). **Propriedade intelectual e a revolução tecnológica**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 19-38.
- SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 264-267.
- SILVA, Aline F.C.S.; KASHIWABARA, Priscila M.; MACHADO, Tarso M. A interação entre as ciências da vida e a inteligência artificial e as dificuldades na proteção destes ativos intelectuais: algumas reflexões. In: KAC, Larissa A. C. et al (Org.). **Propriedade intelectual e a revolução tecnológica**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 39-60.